

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



276
P

PROCESSO Nº: 95/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº: 11/2021

OBJETO: Reforma da sede da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Vistos.

Trata-se da Decisão da Comissão Permanente de Licitação que decidiu desclassificar a proposta apresentada pela Empresa, alegando que foi constatado que no item 5, ocorreu erro na somatória de seus subitens, ou seja, ao invés de R\$ 9.174,36 deveria constar 10.133,68. Na proposta apresentada pela proponente, os subitens 6.4, 8.4, 9.2, 9.7, 9.9 e 12.6 descumpriram o item 10.3.5 do Edital, apresentando-se com valores superiores àqueles constantes na Planilha do Projeto Básico.

Diante da decisão proferida em fl. 261, em fls. 267-268, a interessada interpôs recurso administrativo, sustentando que erro no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, requerendo provimento no recurso interposto.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guaíra - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



244
P

Consta na fl. 271, parecer técnico que dentre outros apontamentos, manifestou de forma desfavorável acerca da classificação da recorrente no certame.

Em fls. 272-275, sobreveio julgamento de recurso da Comissão Permanente de Licitação, que assim decidiu:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



242
P

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 95/2021

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021

OBJETO: EXECUÇÃO DA REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI

01. Trata-se de Recurso interposto pela empresa CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI, com espeque na Lei nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaíra que DESCLASSIFICOU a proposta apresentada pela recorrente.
02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Chefe do Executivo Municipal através do Decreto Municipal de nº 6.006 de 07 de julho de 2021, com a finalidade de compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
03. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrados, juntamente com o parecer técnico apresentado pelo engenheiro responsável pelo projeto básico e planilha orçamentária.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que:

- a) Que a decisão seria formalismo exacerbado manter a desclassificação da ora Recorrente em tal situação participação no certame;
- b) Que o valor com diferença irrisório de R\$ 0,01 centavo, cujo erro se deu no fato de quando a formação de preços por junção de material com a mão de obra, adequação do preço final por arredondamento automático da planilha;
- c) Que da mesma forma, no certame de Tomada de Preço nº 01/21 ocorrido no dia 18 de fevereiro do corrente ano, verificou-se erro na Planilha da Proposta de Preços e de forma coerente foi solicitado parecer técnico do Setor de engenharia a verificar se a proposta estaria prejudicada. Foi emitido o parecer técnico pelo Sr. Gaspar Junqueira Dias Lelis, registrado sob folha nº 332 daquele processo. Dessa forma, a Comissão de Licitação, por unanimidade de seus membros, com fulcro no parecer técnico de folhas nº 332, e acostado ao item 8.3.1 do referido Edital por considerar válida a proposta, desde que a empresa, ajuste a proposta sem majoração dos preços ofertados.

P

P

P

P

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guaíra - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



III.

DO PEDIDO

- a) Visto que há interpretação de erro na planilha conforme previsto em Edital sob parágrafo 8.3.1, que se proceda o mesmo julgamento utilizado no Processo acima incitado;
- b) Visto que a diferença não ultrapassa valor mínimo de duas casa decimais (0,01 – um centavo) no preço unitário do item;
- c) Visto que a empresa apresentou preço total com desconto em relação ao preço máximo apresentado em Edital;
- d) Visto que os valores dos itens apontados somam a quantia irrisória de R\$ 2,51 sem prejuízo no preço final ofertado;
- e) Visto que a empresa Construvale foi a única empresa presente no certame, sendo a única empresa que teve o interesse em ofertar Proposta para o Edital apresentado;
- f) Apresentamos nosso entendimento quanto ao julgamento e solicitamos a Classificação da proposta apresentada por esta empresa por acreditarmos que o interesse público, seguindo os preceitos da economicidade, segue os trabalhos dessa Comissão;
- g) Ainda no disposto, apresentamos nosso interesse no fornecimento de nossa estrutura para a realização da obra que achamos de suma importância para o interesse público, vislumbrando que o setor agrícola merece toda a atenção e que a reforma da infraestrutura da sede da Secretaria de Agricultura pode potencializar o atendimento ao pequeno e médio agricultor, que é parte da grande força motriz desse município.

IV.

DO MÉRITO

Diferentemente dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preambularmente rigoroso, determinado e preestabelecido, tudo de conformidade com o ato convocatório e ajustado na lei em vigor.

Veja-se a seguir o ensinamento do festejado Mestre Hely Lopes de Meirelles "in" Licitação e Contrato Administrativo, página 259, segundo o qual:

"O procedimento de licitação inicia-se na repartição interessada com a abertura de processo em que a autoridade competente determina sua realização, define seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Essa é a fase interna da licitação, à qual se segue a fase externa, que se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência: edital ou convite de convocação dos interessados, recebimento da documentação e propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, adjudicação e homologação".

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guaíra - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



214
P



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014/0001-59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP: 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



214
P

No caso em voga, a impugnação ocorreu justamente no momento da aferição da proposta, um dos quais, já citado, apresentado pela Comissão, estaria em desacordo com o que veio preconizado no edital de convocação e chamamento para o certame.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, foi efetivamente observado pela Comissão de Licitação ao analisar a impugnação feita à recorrente por não produzir a documentação conforme exigido no edital, cuja inobservância, fere frontalmente à inteligência dada ao disposto no artigo 41, da Lei 6.888/93.

A propósito, confira o aresto a seguir colacionado, encaixando-se ao caso vertente:

Licitação - ... "define o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, que o edital tem efeito vinculante às partes - Constitui-se no documento fundamental da licitação - É a causa "Lei interna" - Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação - A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar - Segurança denegada - Recurso não Provido (TJSP, Ap. Civ. 94.601 - 5 - São Paulo, 8º C. de D. Público, j. 27.10.1999, Rel. Dês. Toledo Silva, v.u)".

Nessa linha, além dos apontamentos apresentados pela Comissão, o corpo técnico do departamento de obras trouxe outros esclarecimentos de relevante importância. Nos seguintes termos: *"Outro fato observado no orçamento da presente proposta foi à existência de consecutivos erros nos cálculos dos custos dos serviços componentes da referida obra, uma vez que o somatório dos subítemes componentes do item 2 (Infraestrutura) e do item 8 (Pintura), e consequentemente no preço global dos serviços, superior ao apresentado na proposta da referida proponente e do orçamento base. Ademais, verificou-se um erro no cálculo do BDI, dado que o item 6.2. (ISS) está divergente do apresentado no quadro de observações "ISS de 3% com base de cálculo de 60%", assim como, no resultado após a aplicação da fórmula. Mediante ao exposto, o presente documento é DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame."*

E, foi dessa forma, acompanhando o posicionamento acima, que a Comissão de Licitação ajustou decidir pela desclassificação da recorrente, ante o não cumprimento aos termos do Edital e seus instrumentos.

Por derradeiro, impende deixar consignado que, se a recorrente não cuidou de satisfazer a exigência ditada pela Administração em seu edital de chamamento, não produzindo, a contento, a documentação nele pré-estabelecida, deve responder por isto e pagar pela sua própria incúria.

V. DA DECISÃO

Posto isto e pelo tudo o mais que ficou exposto no processo, há que se **NEGAR** provimento ao recurso interposto pela licitante CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI, o que se faz para ficar mantida e inalterada a decisão que

214
P

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



280
P



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP: 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



a desclassificou, remetendo-se os presente autos para a autoridade superior nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Comissão

Fernando dos Santos
CPF: 289.788.048-10
Presidente da Comissão

George Garcia Ribeiro
CPF: 338.996.018-07
Membro da Comissão

Eder Batista Conti da Silva
CPF: 300.310.388-16
Membro da Comissão

Diante do breve relato dos fatos, **decido:**

Em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Muito embora o art. 5º, inciso II, da CF, aduza que: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"*. Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Mirelles¹, ensina que: *"a legalidade, como*

¹ MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



281
P

princípio de administração, *significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*".

Pautado na legalidade, o gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Visto que, a este só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante ditado da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Complementando seus ensinamentos para o Prof. Hely Lopes Meirelles: *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

Ou seja, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, situação está que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, pois, é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, assim como a fonte de seus deveres.

Nessa esteira, temos que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Por fim, mas não esgotando o tema acerca do Princípio da Legalidade, esse é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



282
P

Nessa linha, necessário se faz transcrever os termos do artigo 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, verifica na jurisprudência que o entendimento da matéria é dominante no sentido de que o ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. Demonstrada a inobservância a requisitos constantes do edital, impõe-se à Administração, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, a inabilitação da concorrente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70035240324 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/04/2010, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2010)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in*

8

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



283
P

mora), sem os quais deve ser indeferida. 2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000200672129001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2021)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, se ela não atendeu ao requisito de qualificação técnica previsto no edital. 2. O ato do pregoeiro não violou o princípio da isonomia, já que não proporcionou à vencedora melhorar sua proposta. Veja-se que a existência de algum erro material na planilha de formação de custos apresentada pela vencedora, por si só, não seria o suficiente para desclassificá-la. No caso, houve apenas a adequação/correção da proposta declarada vencedora apresentada pela empresa LCM, com a correção de um dos muitos itens que compunham a proposta. (TRF-4 - AC: 50279688720184047000 PR 5027968-87.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/06/2019, QUARTA TURMA)

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



284
p

Diante do quanto exposto, aliado com os fundamentos postos no Julgamento do Recurso de fls. 272-275, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e ratifico a Decisão da Comissão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA CIVIL EIRELI pelo descumprimento do Edital.

Ao Departamento de Compras para que se cumpra e adote as medidas necessárias.

Cumpra-se.

Guairá-SP, 24 de setembro de 2021.


Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito